

Data: 3-7-2001

Versão actual

Anotações

Remissões

R.Anteriores



\\ EBF \ Artigo 48.º - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

ISENÇÕES - CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA (CCA) - BENEFÍCIOS FISCAIS - FAMÍLIAS/BAIXOS RENDIMENTOS

[Artigo republicado e renumerado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho]

- 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]
- 2 - As isenções a que se refere o número anterior são reconhecidas anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelo sujeito passivo no prazo de 60 dias contados da data da aquisição dos prédios e nunca depois de 31 de Dezembro do ano do início de isenção solicitada. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

Data de actualização 4-1-2012